



Lei nº 4.888, de 15 de julho de 2025

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento
Econômico do Município de Santo Cristo.

Charles Thiele, Prefeito do Município de Santo Cristo, faz saber que a
Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Santo Cristo, integrante do “Plano Estratégico Fortalece Santo Cristo”, com a finalidade de estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e o desenvolvimento de soluções sustentáveis, por meio da atração de novos investimentos e da ampliação das atividades econômicas já existentes, mediante a concessão de benefícios fiscais e incentivos econômicos.

Parágrafo único. A Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Santo Cristo será implementada por meio das ações e programas de incentivo previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo estabelecer instrumentos de incentivo, de natureza material e financeira, destinados a apoiar projetos de empresas e pessoas físicas que promovam o desenvolvimento econômico e social do Município, por meio de investimentos que resultem na implantação ou ampliação de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária, visando alcançar os seguintes objetivos:

I - fomentar a expansão das atividades produtivas, a realização de investimentos e a criação de novas oportunidades de negócios;



II - incentivar a geração de empregos e a melhoria da remuneração dos trabalhadores;

III - promover o fortalecimento do agronegócio, com a ampliação e diversificação da cadeia produtiva;

IV - estimular a industrialização, por meio da transformação de matérias-primas em bens de consumo;

V - incentivar a comercialização de produtos e serviços;

VI - fomentar investimentos voltados ao aproveitamento do potencial turístico do Município;

VII - promover a capacitação da mão de obra local e a formação de profissionais qualificados para os setores econômicos prioritários;

VIII - estimular a formação de arranjos produtivos locais, com vistas à articulação, cooperação e inovação entre agentes econômicos, sociais e políticos, fortalecendo cadeias produtivas e promovendo o desenvolvimento regional integrado; e

IX - implementar ações que promovam o desenvolvimento econômico sustentável, respeitando os recursos naturais, com foco em práticas ambientalmente responsáveis e sustentáveis a longo prazo.

Seção I

Da Aplicação dos Objetivos

Art. 3º Para a efetivação dos objetivos previstos nesta Política, cada projeto encaminhado será submetido a criteriosa avaliação, considerando-se, de forma integrada, os critérios de retorno econômico e social, a prioridade socioeconômica estabelecida pelo município, bem como os tipos de incentivos concedidos, visando garantir a máxima eficiência e eficácia na aplicação dos recursos públicos e o alinhamento com as diretrizes estratégicas do desenvolvimento local:



I - retorno econômico: capacidade do empreendimento de gerar receitas tributárias consistentes e contínuas em benefício do Município de Santo Cristo, por meio do aumento da base de contribuintes, da ampliação da atividade econômica local e da valorização do desenvolvimento sustentável, contribuindo assim para o fortalecimento da arrecadação municipal e para a melhoria dos serviços públicos oferecidos à comunidade;

II - retorno social: geração e manutenção de postos de trabalho diretos e estáveis na unidade beneficiada, contribuindo para a redução do desemprego local, a inclusão produtiva e o fortalecimento da economia do Município;

III - prioridade socioeconômica: conjunto de benefícios diretos e indiretos que o projeto proporcionará à população, à atividade econômica local e ao desenvolvimento do Município, abrangendo aspectos como a melhoria da qualidade de vida, a geração de oportunidades de emprego e renda, o fortalecimento de cadeias produtivas, o incentivo à inovação, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental, a valorização do território e o aumento da competitividade regional;

IV - incentivo material: apoio concedido pelo Poder Público Municipal, compreendendo, entre outros, prestação de serviços de máquinas e equipamentos, melhoramento dos acessos às propriedades rurais, pavimentação de vias públicas, concessão de direito real de uso de bem público com encargos e promessa de doação e doação de bem público, como instrumentos de apoio à implantação, ampliação, modernização ou diversificação de empreendimentos;

V - incentivo fiscal: conjunto de medidas de apoio que compreende o custeio da locação de bem imóvel particular e a concessão de estímulos de natureza tributária, incluindo benefícios fiscais incidentes sobre tributos e demais encargos municipais, com o objetivo de fomentar a atividade produtiva, gerar emprego e renda, fortalecer a arrecadação futura e promover o desenvolvimento econômico e social do Município;

VI - incentivo de acesso ao crédito: instrumento de fomento destinado a facilitar o acesso de produtores rurais de pequeno porte a linhas de crédito rotativo,



com condições diferenciadas de prazos, com o objetivo de assegurar capital de giro contínuo, estimular a produção sustentável, ampliar a capacidade de investimento e reduzir a vulnerabilidade financeira no meio rural; e

VII - incentivos financeiros: subsídio de juros concedido pelo Poder Público Municipal com a finalidade de reduzir o custo de financiamentos contratados por microempreendedores individuais e microempresas, visando facilitar o acesso ao crédito, incentivar a atividade econômica e promover o desenvolvimento local.

Art. 4º A análise da prioridade socioeconômica dos projetos será realizada pelas secretarias municipais competentes, considerando o plano de negócios apresentado, o tipo de incentivo solicitado e critérios técnicos e estratégicos, tais como potencial de geração de emprego e renda, impacto social, viabilidade econômica, sustentabilidade ambiental, inovação tecnológica e contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Quando necessário, a proposta será submetida à avaliação do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE), considerando os seguintes aspectos:

I - número de empregos diretos existentes ou projetados pelo empreendimento;

II - faturamento atual ou estimado do empreendimento;

III - localização da unidade no território municipal;

IV - valor total do investimento previsto;

V - ramo de atividade e/ou grau de diversificação do empreendimento;

VI - perspectiva de retorno do investimento público e viabilidade econômica do empreendimento para o Município;

VII - impacto do empreendimento na cadeia produtiva local;



VIII - impacto social decorrente da implantação ou expansão do empreendimento;

IX - disponibilidade orçamentária do Município para concessão do incentivo solicitado; e

X - diagnóstico ou estudo de viabilidade econômico-financeira da estrutura produtiva a ser implantada, ampliada, modernizada ou relocizada.

CAPÍTULO III

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE)

Seção I

Da Instituição e Finalidade

Art. 5º Esta Lei reestrutura o Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE), disciplina sua composição, funcionamento e competências, e dá outras providências.

Art. 6º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) do Município de Santo Cristo, com sede no próprio município, será composto por representantes da sociedade civil e de diferentes instâncias do Poder Público.

Art. 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) tem por finalidade promover o desenvolvimento local, harmônico e sustentável, por meio da integração das ações do Poder Público Municipal com organizações privadas, entidades da sociedade civil organizada e cidadãos, visando:

I - à melhoria da qualidade de vida da população;

II - à distribuição equilibrada das atividades econômicas; e

III - à preservação do meio ambiente.



Seção II

Das Competências

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE):

I - reunir, organizar, priorizar e sistematizar as sugestões e reivindicações da comunidade quanto às ações do Poder Executivo Municipal;

II - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade local, organizados ou não, no debate de problemas e na identificação de potencialidades, colaborando na definição de políticas públicas de investimentos e ações de desenvolvimento econômico e social;

III - organizar e realizar audiências públicas, nas quais a sociedade definirá as prioridades municipais;

IV - auxiliar na execução da Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Santo Cristo;

V - promover e fortalecer a participação da sociedade civil, incentivando sua integração regional;

VI - articular-se com o Conselho Regional de Desenvolvimento - COREDE Fronteira Noroeste, buscando sinergia com as políticas estaduais;

VII - formular propostas e subsídios à elaboração do Plano Plurianual (PPA), das Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e dos orçamentos municipal e estadual;

VIII - acompanhar e fiscalizar a execução de ações e investimentos definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) e inseridos nos orçamentos públicos; e

IX - acompanhar a concessão e a execução dos benefícios previstos na legislação municipal.



Seção III

Da Composição e Funcionamento

Art. 9º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - Representantes Governamentais:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio; e
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial, Serviços e Agronegócio de Santo Cristo (ACISA);
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Cristo;
- c) 01 (um) representante da EMATER/ASCAR; e
- d) 01 (um) representante da Exposição Feira Agropecuária, Industrial, Comercial, Turística e Cultural (EXPOAGRO).

§ 1º O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.



§ 3º As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) serão formalizadas por meio de resoluções.

§ 4º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou requerimento de um terço de seus membros.

§ 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE) elaborará seu Regimento Interno, disciplinando sua organização e procedimentos.

Seção IV

Do Apoio e Recursos

Art. 10 O orçamento do Município poderá prever, por meio de dotação orçamentária específica, recursos destinados à manutenção das atividades do Conselho Municipal de Desenvolvimento (COMUDE).

Art. 11 A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo prestará o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO IV

Do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento

Seção I

Da Competência

Art. 12 Fica instituído o Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento, com competência exclusiva para deliberar, de forma fundamentada, sobre os projetos que poderão receber incentivos fiscais concedidos pelo Município de Santo Cristo.



Seção II

Da Composição

Art. 13 O Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento será presidido pelo Vice-Prefeito e composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, todos representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

II - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo;

III - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio; e

IV - 1 (um) titular e 1 (um) suplente da Secretaria Municipal do Desenvolvimento e Assistência Social.

Art. 14 Os membros do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento serão nomeados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir de indicações apresentadas pelas secretarias mencionadas no artigo anterior, para mandato de 2 (dois) anos, contados da data da nomeação, permitida a recondução, sem prejuízo do exercício de suas funções regulares.

Seção III

Do Funcionamento

Art. 15 O Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento reunir-se-á ordinariamente na primeira semana de cada mês, para avaliação dos projetos encaminhados, sendo assegurado a cada membro o direito a um voto.



Art. 16 Reuniões extraordinárias poderão ser convocadas, desde que haja notificação formal e aceite pelos demais componentes ou, em sua ausência, por seus respectivos suplentes.

Art. 17 Compete à presidência do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento exercer a coordenação geral dos trabalhos, conduzir as reuniões, deliberar sobre pautas em comum acordo com os demais membros, representar o Comitê institucionalmente junto aos órgãos da Administração Pública e zelar pelo cumprimento das diretrizes e objetivos desta Política.

Art. 18 Na ausência ou impedimento do presidente, suas atribuições serão exercidas por membro do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que assumirá temporariamente a condução dos trabalhos, assegurando a continuidade das atividades e das deliberações previstas nesta Política.

Art. 19 As deliberações do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento serão tomadas por maioria simples de votos, com a presença da maioria absoluta de seus membros, titulares ou suplentes regularmente convocados, cabendo ao presidente o voto de desempate, quando necessário.

Art. 20 Os pedidos de concessão de incentivos serão analisados de acordo com a ordem cronológica de protocolo, observada a regularidade da documentação apresentada e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitando-se os critérios técnicos estabelecidos nesta Política.



CAPÍTULO V

Da Central do Agronegócio

Seção I

Da Criação e Finalidade

Art. 21 Fica criada a Central do Agronegócio de Santo Cristo, estrutura vinculada à Administração Municipal, com a finalidade de coordenar, apoiar e promover o desenvolvimento do setor agropecuário local, concentrando, em um único espaço físico, unidades administrativas e serviços essenciais voltados ao agronegócio.

Seção II

Dos Objetivos

Art. 22 São objetivos da Central do Agronegócio de Santo Cristo:

I - fortalecer o agronegócio local, promovendo a aproximação entre os empreendedores rurais e a gestão pública municipal, com vistas a facilitar o acesso a serviços, informações e políticas públicas específicas;

II - aprimorar a cadeia produtiva, promovendo a integração entre produtores, cooperativas, agroindústrias e demais agentes econômicos do setor, incentivando a adoção de boas práticas agrícolas e pecuárias;

III - elevar a eficiência e a produtividade, mediante a disseminação de tecnologias de precisão, inovação no campo e oferta contínua de capacitação técnica aos produtores rurais e trabalhadores do setor;

IV - promover a sustentabilidade ambiental, incentivando práticas agropecuárias sustentáveis, a conservação dos recursos naturais e o apoio a projetos de certificação, rastreabilidade e agroecologia;



V - estimular a inovação e o empreendedorismo rural, mediante programas de incentivo, especialmente voltados a jovens produtores e empreendedores do campo, bem como ao desenvolvimento de soluções tecnológicas locais;

VI - fortalecer a infraestrutura logística do agronegócio, apoiando ações de melhoria na malha de transporte rural, nas condições de armazenamento, comunicação e escoamento da produção;

VII - ampliar a representatividade e a articulação política do setor, atuando junto a órgãos governamentais e entidades setoriais para defender os interesses do agronegócio nas esferas municipal, estadual e federal; e

VIII - assegurar a sanidade animal e a segurança dos alimentos de origem animal, promovendo a fiscalização sanitária, o controle epidemiológico, a emissão de documentos oficiais e a orientação técnica aos produtores rurais.

CAPÍTULO VI

Dos Programas e Incentivos Municipais de Estímulo ao Desenvolvimento Econômico

Art. 23 O Poder Executivo Municipal poderá conceder incentivos econômicos no território do Município de Santo Cristo, com o objetivo de fomentar a geração de emprego e renda, por meio do estímulo à criação, consolidação, reestruturação ou expansão de atividades empreendedoras vinculadas aos diversos segmentos econômicos e produtivos, especialmente aqueles com potencial para promover o desenvolvimento local sustentável.

Parágrafo único. Para habilitar-se aos incentivos previstos nesta Política, os interessados deverão apresentar a documentação exigida, conforme as especificações de cada programa, devendo constar, no mínimo:

I - a demonstração das perspectivas de instalação ou expansão do empreendimento;

II - a estimativa de retorno tributário para o Município; e



III - a projeção de geração de novos postos de trabalho.

Art. 24 Para os fins desta Lei, consideram-se setores econômicos e produtivos os empreendimentos industriais, agroindustriais, de produção primária, de comércio, de serviços, e demais atividades que promovam investimentos e contribuam para o desenvolvimento socioeconômico local.

Art. 25 Terão prioridade na concessão dos incentivos previstos nesta Lei os empreendimentos que:

I - sejam voltados à produção agropecuária, com destaque para a bovinocultura de leite, suinocultura e pecuária de corte;

II - apresentem elevado grau de inovação tecnológica e impacto econômico positivo;

III - gerem maior volume de empregos diretos; e

IV - sejam caracterizados como indústrias de baixo impacto ambiental ou direcionadas à preservação do meio ambiente.

Art. 26 Os empreendimentos incentivados deverão estar localizados em imóveis situados no território do Município de Santo Cristo, sendo a implantação ou ampliação condicionada ao atendimento das exigências legais e urbanísticas locais.

Art. 27 Os incentivos econômicos poderão ser concedidos de forma isolada ou cumulativa, observados os critérios técnicos e orçamentários da Administração Pública Municipal, e compreendem:

I - prestação de serviços com máquinas e equipamentos públicos;

II - execução de melhorias nos acessos às propriedades rurais;

III - pavimentação de vias públicas;

IV - concessão de direito real de uso de bem público com encargos ou promessa de doação;



V - doação de bens públicos, mediante contrapartidas e obrigações definidas;

VI - custeio parcial da locação de imóveis privados para fins empresariais;

VII - subsídio dos encargos financeiros incidentes sobre financiamentos contratados por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

VIII - crédito rotativo a produtores rurais de pequeno porte; e

IX - concessão de benefícios fiscais.

Art. 28 O Município poderá, mediante autorização legislativa específica, adquirir, permutar ou doar áreas edificadas ou não, bem como desapropriar, por meio amigável ou judicial, imóveis considerados necessários à implantação ou ampliação de empreendimentos de relevante interesse público e estratégico para o desenvolvimento econômico local.

Seção I

Da Concessão de Incentivo na Forma de Prestação de Serviços

“Programa Invista Mais em Santo Cristo”

Art. 29 Fica reestruturado o Programa Invista Mais em Santo Cristo, que passa a consistir em um conjunto articulado de ações e serviços públicos voltados ao fomento da atividade econômica local, à atração de investimentos e ao fortalecimento do ambiente de negócios, compreendendo, entre outras iniciativas, a prestação dos seguintes serviços:

I - aterramento;

II - terraplanagem;

III - abertura de valas para irrigação;

IV - encascalhamento;



V - preenchimento de terrenos; e

VI - abertura de vias, a ser realizado em áreas internas ou adjacentes a imóveis destinados à instalação de empreendimentos ou à implantação de loteamentos.

Parágrafo único. No caso de empreendimentos voltados à implantação de loteamentos, os incentivos ficam limitados a abertura de vias, conforme disponibilidade técnica e orçamentária do Município.

Art. 30 Os serviços previstos nos incisos I a V do artigo 29 poderão ser executados em imóveis destinados à implantação ou ampliação dos empreendimentos abaixo relacionados, desde que devidamente justificados e aprovados conforme os critérios técnicos e as diretrizes estabelecidas:

a) bovinocultura de leite e de corte;

b) suinocultura;

c) agroindústria;

d) hortifruticultura;

e) sistemas de irrigação;

f) fertirrigação;

g) bebedouros de água;

h) piscicultura;

i) avicultura;

j) viticultura;

k) comércio;

l) indústria; e



m) prestação de serviços.

Art. 31 A solicitação dos serviços deverá ser realizada por meio de requerimento formal, acompanhado da apresentação dos documentos a seguir relacionados:

I - para propriedades rurais: requerimento, Plano de Negócios e os documentos abaixo relacionados:

a) licença ambiental, quando couber;

b) inscrição na Receita Estadual (bloco de produtor);

c) registro de propriedade rural, contrato de comodato, arrendamento, ou equivalente que comprove a posse da área;

d) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal;

e) Cadastro Ambiental Rural; e

f) descrição elaborada por técnico agrícola, engenheiro agrônomo ou médico veterinário vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agronegócio, ou à que vier a sucedê-la na estrutura administrativa, contendo a justificativa da necessidade do incentivo, a caracterização da atividade a ser beneficiada e a estimativa dos impactos e resultados econômicos esperados.

II - para atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços: requerimento, Plano de Negócios e os documentos abaixo relacionados:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

b) registro na Junta Comercial;

c) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal; e

d) Licença Ambiental, quando couber.



Parágrafo único. A inclusão do interessado na ordem de atendimento somente será efetivada após a entrega integral da documentação exigida, nos termos desta norma.

Art. 32 Compete ao Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento a análise e aprovação dos protocolos encaminhados, cabendo à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio, ou a que vier a substituí-la na estrutura administrativa, a responsabilidade pela gestão e execução das ações correspondentes.

Art. 33 Fica dispensada a apresentação dos documentos previstos no art. 31, mediante análise técnica e despacho favorável da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio, nas seguintes hipóteses:

I - decretação de Situação de Emergência pelo Município, especialmente em casos de estiagem, hipótese em que será permitida a execução gratuita de até uma hora de serviço de abertura de bebedouros em propriedades privadas; e

II - quando os serviços forem classificados como de pouca monta, ou seja, executáveis em até 8 (oito) horas e dispensados de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, o interessado deverá apresentar requerimento e Certidão Negativa de Tributos Municipais.

Art. 34 O incentivo na forma de prestação de serviços de máquinas e equipamentos será destinado exclusivamente a novos empreendimentos ou à ampliação de atividades existentes, onde serão concedidas 8 (oito) horas de serviço para cada R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de investimento declarado, até o limite máximo de 240 (duzentas e quarenta) horas, correspondente ao investimento de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 35 Para projetos de implantação ou ampliação de sistemas de irrigação ou fertirrigação, serão concedidas até 5 (cinco) horas de serviços de escavação mecanizada por hectare irrigado, observado o limite máximo de 50 (cinquenta) horas por empreendimento.



Art. 36 Para o atendimento do disposto no art. 34, considerar-se-á a soma das horas efetivamente utilizadas com cada máquina ou caminhão empregado na execução do serviço.

Art. 37 O descumprimento do Plano de Negócios aprovado implicará a suspensão dos incentivos concedidos e a obrigatoriedade de restituição dos custos dos serviços de máquinas e equipamentos prestados, devidamente corrigidos pelo índice IGPM, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) e juros legais, contados a partir da data da concessão.

Seção II

Programa Municipal Melhor Acesso

Art. 38 Fica criado, por meio desta Lei, o Programa Municipal Melhor Acesso, que tem por objetivo:

- I - melhorar a infraestrutura de acesso às propriedades rurais;
- II - facilitar o escoamento da produção agropecuária;
- III - promover a inclusão produtiva e social no meio rural;
- IV - fomentar o desenvolvimento econômico local;
- V - ampliar a segurança e a trafegabilidade em períodos chuvosos; e
- VI - fortalecer parcerias institucionais.

Art. 39 O Programa tem por objeto a recuperação ou pavimentação, com pedras irregulares de basalto, dos acessos às propriedades rurais situadas no Município de Santo Cristo.

Art. 40 Para execução das obras previstas neste Programa, o Município poderá fornecer, sem ônus aos interessados:

- I - elaboração do projeto técnico e emissão de licença ambiental, quando necessário;



II - pedras irregulares de basalto, até o limite máximo de 160 (cento e sessenta) toneladas;

III - preparação do solo (canha); e

IV - compactação da pavimentação.

Parágrafo único. A largura máxima permitida para as intervenções de recuperação ou pavimentação, no âmbito deste Programa, será de até 5 (cinco) metros.

Art. 41 Constituem contrapartida dos interessados:

I - material empregado no subleito da pavimentação;

II - pó de pedra; e

III - mão de obra para execução da pavimentação, incluída a fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos.

Art. 42 Os interessados deverão apresentar requerimento formal, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Licença Ambiental, quando couber;

II - inscrição na Receita Estadual (bloco de produtor);

III - registro de propriedade rural, contrato de comodato, arrendamento, ou equivalente que comprove a posse da área;

IV - Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal;

V - Cadastro Ambiental Rural; e

VI - manifestação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio, ou da unidade que vier a sucedê-la na estrutura administrativa, contendo a devida justificativa técnica quanto à necessidade e pertinência da realização das melhorias pleiteadas.



Art. 43 Caberá ao Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento a análise, seleção e emissão de parecer sobre os processos de adesão encaminhados, observando os critérios estabelecidos neste Programa, com vistas a garantir a conformidade das propostas com os objetivos estratégicos do desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 44 O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio e as ações serão acompanhadas e executadas pelos próprios interessados.

Art. 45 A adesão ao Programa será formalizada por meio da assinatura de Termo de Compromisso entre o beneficiário e o Poder Executivo Municipal, no qual estarão previstas as condições, obrigações e contrapartidas assumidas pelas partes, em conformidade com as diretrizes estabelecidas.

Parágrafo único. O prazo para execução dos serviços será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso.

Seção III

Da Pavimentação de Vias Públicas

Art. 46 Fica reestruturado e ampliado o alcance do Programa Comunitário de Pavimentação de Vias Públicas “Rua, Minha e Tua”, que consiste em uma política pública de cooperação entre o Poder Executivo Municipal e a comunidade para pavimentação de vias urbanas e rurais, mediante iniciativa e participação direta dos moradores, com os seguintes objetivos:

I - promover o associativismo e a participação comunitária na gestão administrativa destinada à infraestrutura das vias urbanas e rurais municipais;

II - fomentar a participação popular, promovendo a cooperação entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, pautada na gestão compartilhada e integrada para o desenvolvimento econômico;



III - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura pública municipal;

IV - promover a melhoria da infraestrutura viária, estimular a corresponsabilidade social, valorizar imóveis e espaços, reduzir custos de manutenção e ampliar a qualidade de vida por meio de melhores condições de mobilidade, acessibilidade e salubridade; e

V - estimular o crescimento e a diversificação das atividades econômicas, promovendo condições favoráveis para o desenvolvimento sustentável e o progresso social do município.

Art. 47 Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Pavimentação comunitária: a execução de obras de calçamento de vias públicas urbanas e rurais, realizada por meio de ação conjunta entre a Administração Pública Municipal e os interessados diretos; e

II - Interessados: proprietários ou titulares de direitos sobre imóveis situados nas vias públicas a serem pavimentadas.

Parágrafo único. Não serão contempladas neste Programa as solicitações de pavimentação de vias públicas situadas em loteamentos de natureza particular, cuja responsabilidade pela execução da infraestrutura, incluindo pavimentação, drenagem, iluminação e demais obras correlatas, é de inteira responsabilidade do loteador, conforme dispõe a legislação urbanística e o respectivo termo de compromisso firmado no processo de aprovação do loteamento.

Art. 48 A análise e seleção dos pedidos e documentos encaminhados será realizada pelo Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento, que avaliará a conformidade das propostas com os critérios estabelecidos nesta Política, assegurando a transparência, a imparcialidade e a efetividade no processo de concessão dos incentivos.

Art. 49 O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, no que se refere às obras



realizadas em zona urbana, e pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Rural e Agronegócio, quanto às intervenções em zona rural, cabendo aos beneficiários a responsabilidade pela execução e pelo acompanhamento das ações.

Art. 50 Para execução das obras previstas neste Programa, o Município poderá fornecer, sem ônus aos interessados:

I - elaboração do projeto técnico e emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), inclusive para obtenção de licença ambiental, quando exigida;

II - pedras irregulares de basalto;

III - preparação do solo (canha); e

IV - compactação da pavimentação.

Art. 51 A participação dos interessados consistirá em:

I - mão de obra para execução da pavimentação, incluída a fixação dos níveis, gabaritos e alinhamentos; e

II - pó de pedra.

Art. 52 Os núcleos comunitários interessados em aderir ao Programa para pavimentação de via ou trecho de via urbana ou rural deverão manifestar sua intenção por meio de abaixo-assinado.

Art. 53 As ações selecionadas somente serão executadas após a assinatura de Termo de Cooperação firmado entre o Município e o representante designado pelos beneficiários, o qual será responsável pelo acompanhamento da execução da obra, bem como pela coordenação e organização dos serviços.

§ 1º A eleição do representante será registrada em ata, arquivada na secretaria responsável pela administração do Programa, devendo contar com a assinatura da maioria dos moradores beneficiados pela melhoria.



§ 2º O Programa contemplará apenas projetos aprovados pelo Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento.

Art. 54 Nas hipóteses em que houver imóveis de propriedade do Município localizados nas vias públicas abrangidas pelo Programa, a execução da obra dar-se-á por meio de Contribuição de Melhoria, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Nos casos de imóveis pertencentes à União, Estado, autarquias, fundações públicas, entidades da administração indireta federal ou estadual, ou concessionárias de serviços públicos, o Município poderá assumir o ônus correspondente, mediante termo de acordo ou instrumento similar que assegure o ressarcimento posterior pelos beneficiados.

§ 2º Nos cruzamentos das vias a serem pavimentadas, o Município será responsável pelos encargos definidos no artigo 50, enquanto os proprietários responderão pelos encargos previstos no artigo 51.

Seção IV

Da Concessão de Direito Real de Uso com Encargos e Promessa de Doação

Art. 55 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica e conforme disponibilidade financeira, a conceder incentivo na forma de direito real de uso com encargos e promessa de doação de bem imóvel, por meio de procedimento de seleção pública.

Art. 56 A concessão do incentivo será realizada com base na seleção das propostas mais vantajosas, conduzida pelo Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento, considerando critérios relacionados à geração de emprego e renda, aos retornos sociais e econômicos, com base no requerimento, no Plano de Negócios e na documentação exigida a seguir:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



III - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

IV - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do município onde pretende se estabelecer;
- d) contribuições previdenciárias; e
- e) FGTS.

V - declaração com encargos referente a preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede; e

VII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias.

Art. 57 Para análise da concessão, além da documentação relacionada no art. 56, serão considerados vetores de estímulo vinculados às áreas de interesse coletivo que o Poder Público Municipal pretende fortalecer, como contrapartida ao benefício concedido.

§ 1º São vetores de estímulo:

I - Movimento econômico: somatório da base de cálculo do ISS e do valor adicionado do ICMS, decorrentes da instalação ou ampliação do empreendimento;

II - Geração de empregos: empregos diretos e indiretos gerados pela instalação ou ampliação;



III - Sustentabilidade ambiental: impactos ambientais e medidas mitigadoras adotadas;

IV - Ciência, tecnologia e inovação: empreendimentos com matriz científica/tecnológica e caráter inovador, ou que promovam ações de fomento científico;

V - Responsabilidade social: empreendimentos com políticas que promovam bem-estar social, abrangendo áreas como:

- a) formação e captação de mão de obra;
- b) contratação de jovens aprendizes;
- c) contratação de pessoas com mais de 60 anos;
- d) inclusão de pessoas com deficiência;
- e) inclusão de pessoas egressas do sistema prisional;
- f) apoio a mulheres vítimas de violência;
- g) participação em políticas educacionais na primeira infância;
- h) participação em políticas públicas de saúde e segurança;
- i) incentivos a políticas culturais;
- j) promoção da inclusão racial e acesso a cargos de chefia; e
- k) promoção da equidade de gênero.

§ 2º Cada vetor contará com peso e pontuação previamente estabelecidos, que servirão de base para a classificação dos solicitantes no processo de concessão dos benefícios.

§ 3º Não será concedido benefício a projetos que:

I - obtenham pontuação inferior ao mínimo exigido em cada eixo; e



II - pontuem zero nos vetores movimento econômico, responsabilidade social ou sustentabilidade ambiental.

Art. 58 Anualmente, em janeiro, a empresa beneficiada deverá apresentar prestação de contas referente ao exercício anterior, evidenciando o atendimento aos vetores do §1º, do art. 57.

Art. 59 A concessão onerosa terá vigência de 10 (dez) anos, durante os quais a pessoa jurídica beneficiada deverá cumprir integralmente as contrapartidas pactuadas, sob pena de, caso haja insuficiência no atendimento dessas obrigações, ser obrigada a restituir ao erário público a diferença correspondente, mediante ressarcimento do valor relativo ao incentivo concedido.

Art. 60 A formalização do benefício será efetuada por meio de termo de concessão de direito real de uso com encargos, acrescido de promessa de doação, formalizado mediante lavratura de escritura pública e posterior registro na matrícula do imóvel competente, garantindo a segurança jurídica e a transparência dos atos, bem como a observância das condições estabelecidas para a utilização e transferência do bem.

Art. 61 O valor do imóvel concedido será considerado obrigação da pessoa jurídica, a ser abatida conforme o cumprimento das metas sociais e econômicas, mediante:

I - compensação anual, fiscalizada pelo Comitê de Seleção e Acompanhamento, fundamentada na análise de documentação comprobatória apresentada pelo beneficiário; e

II - caso a compensação seja insuficiente após 5 (cinco) anos, o beneficiário poderá optar pelo recolhimento financeiro parcial correspondente ao saldo devedor, com o intuito de evitar o pagamento integral ao término do prazo estabelecido.

Parágrafo único. O valor do imóvel será avaliado por comissão técnica especialmente designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por profissionais habilitados e capacitados, que observará critérios objetivos e



parâmetros de mercado, visando assegurar a precisão, transparência e a justiça na valoração do bem.

Art. 62 Constituem obrigações da pessoa jurídica beneficiada, além daquelas previstas no Termo de Compromisso:

I - apresentar projetos para construção e licenciamento em até 90 (noventa) dias após assinatura do termo;

II - iniciar as obras em até 90 (noventa) dias após expedição das licenças;

III - iniciar as atividades produtivas em até 24 (vinte e quatro) meses após assinatura do termo;

IV - cumprir as metas pactuadas, sob pena de ressarcimento ao erário;

V - observar normas e regulamentos relativos à concessão;

VI - manter uso exclusivo do imóvel para as atividades previstas no Plano de Negócios;

VII - a concessão terá prazo máximo de 10 anos, podendo ser convertida em doação após cumprimento integral das metas;

VIII - responsabilizar-se integralmente por obrigações trabalhistas, fiscais, civis e ambientais decorrentes do uso do imóvel;

IX - assumir custos de manutenção, conservação e seguro do imóvel, sem direito a indenização ao término da concessão;

X - restituir o imóvel nas condições adequadas, conforme exigências contratuais;

XI - a concessão é intransferível, salvo autorização prévia do concedente;

XII - é vedada a cessão, transferência, locação ou empréstimo do imóvel sem autorização e termo aditivo;

XIII - assumir despesas com consumo de água, energia e similares;



XIV - cumprir legislação vigente e instruções técnicas, assumindo responsabilidade por atos próprios e de terceiros;

XV - manter atividade preponderante prevista no objeto social;

XVI - realizar vendas com emissão de documentos fiscais e inscrição municipal, gerando valor fiscal para o município;

XVII - priorizar contratação de trabalhadores residentes no Município, exceto para funções que demandem mão de obra especializada não disponível localmente;

XVIII - adquirir, preferencialmente, materiais de construção em fornecedores locais;

XIX - a extinção da empresa ou cessação definitiva das atividades implicará resolução da concessão, com perda de benfeitorias, sem direito a indenização; e

XX - responder por encargos civis e tributários incidentes sobre o imóvel e suas rendas.

§ 1º O descumprimento das cláusulas autoriza denúncia do termo e cancelamento dos benefícios.

§ 2º A reversão do imóvel e benfeitorias ao Município ocorrerá em caso de descumprimento, sem ônus para o ente público.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá indeferir a concessão do incentivo, mediante decisão devidamente fundamentada, sempre que identificar a existência de interesse público que justifique a recusa.

§ 4º As despesas decorrentes da lavratura da escritura pública e do registro imobiliário serão de inteira responsabilidade da pessoa jurídica beneficiária, não cabendo ao Município qualquer ônus relativo à formalização da transferência ou concessão do bem.



Art. 63 A oneração hipotecária do imóvel concedido poderá ser autorizada, condicionada à análise técnica, para garantia de financiamento destinado à modernização ou ampliação do empreendimento, observando:

I - comprovação da finalidade do financiamento; e

II - demonstração de solidez econômica da empresa por profissional habilitado.

Parágrafo único. A hipoteca será constituída em segundo grau, conforme o disposto no § 7º, do art. 76, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 64 A Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou a unidade administrativa que vier a substituí-la, será responsável pela fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas, com especial atenção aos seguintes aspectos:

I - alteração de destinação do imóvel sem autorização;

II - ociosidade das instalações por mais de 90 dias sem justificativa;

III - paralisação, abandono ou encerramento das atividades por mais de 90 dias sem motivo razoável;

IV - improdutividade da área sem justificativa técnica;

V - alteração do Plano de Negócios sem autorização prévia; e

VI - extinção ou cessação definitiva das atividades.

§ 1º As condições estabelecidas para a concessão do incentivo deverá constar expressamente em termo administrativo específico, bem como ser incorporadas à escritura pública e registradas na matrícula do imóvel, garantindo-se a publicidade, a segurança jurídica e a exigibilidade das obrigações assumidas.

§ 2º Os sucessores decorrentes de permuta, locação, cessão ou sucessão comercial submeter-se-ão integralmente às condições estabelecidas.



§ 3º A concessão não impede a celebração de outros pactos entre o Município e a concessionária.

Art. 65 É obrigatória a rigorosa observância da legislação vigente nas esferas federal, estadual e municipal, especialmente no que se refere às normas ambientais, sanitárias, de segurança do trabalho, de licenciamento urbanístico e de obras, bem como aos registros e autorizações exigidos pelos órgãos e entidades competentes, como condição indispensável à validade e continuidade do benefício concedido.

Art. 66 Compete ao Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento analisar a documentação, viabilidade econômica e implantação do empreendimento, conforme critérios deste Programa.

Art. 67 Para empresas constituídas, os critérios de classificação são:

- I - empregos gerados;
- II - comprovação de faturamento;
- III - ramo de atividade prioritário para o município;
- IV - recursos próprios para investimento;
- V - valor adicionado fiscal mais favorável ao município; e
- VI - indicativos de solidez econômica da empresa.

Parágrafo único. Para a apuração do indicativo de solidez econômica da empresa será utilizada a seguinte fórmula: Solidez Econômica = (ativo circulante + realizável de médio e longo prazo) / (passivo circulante + exigível em médio e longo prazo).

Art. 68 Para empresas iniciantes, adotam-se como critérios:

- I - previsão de geração de empregos para o período de 10 anos;
- II - previsão de faturamento anual para o período de 10 anos;



III - ramo de atividade prioritário; e

IV - comprovação de recursos próprios.

Art. 69 O Município reserva-se o direito de preempção sobre o imóvel concedido, nos termos do Código Civil, podendo exercer a preferência em caso de alienação a terceiros ou, caso opte por não exercê-la, exigir do adquirente o reconhecimento formal desse direito, bem como a assunção integral das obrigações previstas na concessão.

Art. 70 Decorrido o prazo de 10 (dez) anos, e mediante comprovação do cumprimento integral das metas e das contrapartidas estabelecidas, o beneficiário poderá solicitar a transferência da titularidade do imóvel, por meio de doação, a qual será submetida à análise do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento e, posteriormente, à deliberação da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo.

§ 1º Previamente à formalização da doação, será instaurado procedimento administrativo destinado à verificação do integral cumprimento das obrigações assumidas pela beneficiária, bem como à análise da persistência do interesse público que fundamenta a transferência definitiva do imóvel.

§ 2º A escritura pública de doação deverá conter cláusula expressa estabelecendo a obrigação da donatária de manter a destinação originalmente prevista para o imóvel, sendo vedada qualquer alteração sem a devida autorização prévia e formal do Poder Executivo Municipal,.

§ 3º O descumprimento da destinação atribuída ao imóvel acarretará a reversão automática do bem ao patrimônio do Município, sem direito a indenização por benfeitorias, ou, alternativamente, o ressarcimento integral do valor dos incentivos concedidos, a critério da Administração Municipal e conforme avaliação do interesse público.

§ 4º Caso o beneficiário cumpra integralmente as metas e condições previstas no Plano de Negócios antes do término do prazo estabelecido, poderá



requerer ao Poder Executivo Municipal a emissão de declaração formal de cumprimento, bem como a antecipação da formalização da doação do imóvel.

Art. 71 A coordenação deste Programa será responsabilidade da Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, que terá a atribuição de planejar, supervisionar e acompanhar sua implementação e execução.

Seção V

Da Doação de Bem Público

Art. 72 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante prévia autorização legislativa, doar áreas de terra, edificadas ou não, destinadas à implantação de novos empreendimentos que sejam considerados de relevante interesse para o Município, visando estimular o desenvolvimento econômico, social e urbano local, observadas as condições e critérios estabelecidos.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiadas empresas com, no mínimo, 5 (cinco) anos de constituição regular, desde que ofereçam garantia integral do valor do imóvel a ser doado, a critério do Poder Executivo Municipal, que poderá admitir, alternativamente, outro bem imóvel livre de ônus, caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca, anticrese ou penhor, observadas as disposições da legislação vigente.

Art. 73 O incentivo fiscal será concedido mediante seleção das propostas mais vantajosas para o Município, em conformidade com os vetores de estímulo estabelecidos no artigo 57 desta Política, considerando critérios técnicos e estratégicos que promovam o desenvolvimento econômico e social sustentável.

Parágrafo único. Para habilitar-se à concessão do incentivo, o interessado deverá protocolar requerimento formal, acompanhado do Plano de Negócios e da documentação relacionada a seguir:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;



II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

IV - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do município onde pretende se estabelecer;
- d) contribuições previdenciárias; e
- e) FGTS.

V - declaração com encargos referente a preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede; e

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias.

§ 1º Os processos de concessão serão submetidos à análise de viabilidade pelo Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento, que deliberará quanto ao seu enquadramento nos critérios estabelecidos.

§ 2º A coordenação deste Programa caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, a qual terá a responsabilidade de planejar, implementar, supervisionar, monitorar e avaliar todas as ações, assegurando o cumprimento dos objetivos estabelecidos.



§ 3º A doação, após aprovação legislativa, será formalizada mediante contrato administrativo que deverá conter, no mínimo, as seguintes cláusulas e condições:

I - natureza e finalidade do empreendimento;

II - encargos da donatária;

III - prazos para início e término das obras;

IV - cláusula de reversão do imóvel, no estado em que se encontra, em caso de descumprimento da Lei ou do contrato;

V - projeção detalhada dos valores em impostos a serem arrecadados; e

VI - compromisso de permanência do empreendimento no município por, no mínimo, 10 (dez) anos.

§ 4º A escritura definitiva será outorgada após o decurso do prazo de 10 (dez) anos contados da assinatura do contrato administrativo, ou antecipadamente no caso de quitação integral do valor do imóvel objeto do incentivo concedido, conforme avaliação prévia, devidamente atualizada pelo índice do IGP-M, apurado no período compreendido entre a data de assinatura do referido contrato e a data do efetivo pagamento.

§ 5º Nos casos de financiamento destinados à construção e instalação, o Poder Executivo Municipal poderá antecipar a outorga da escritura definitiva, desde que prevista cláusula expressa de reversão do imóvel, garantida por hipoteca em segundo grau em favor do Município, assegurando a proteção dos interesses públicos e a efetividade do incentivo concedido.

§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, caso a garantia oferecida pelo imóvel objeto da doação seja considerada insuficiente, a pessoa jurídica beneficiária deverá apresentar, conforme decisão do Poder Executivo Municipal, caução em dinheiro, fiança bancária, hipoteca de outro imóvel ou penhor, como forma complementar de garantia.



§ 7º Excepcionalmente, o Poder Executivo Municipal poderá antecipar a doação do imóvel, com outorga da escritura definitiva em até 5 (cinco) anos, sem a imposição de encargos, desde que o donatário apresente garantia integral correspondente ao valor apurado na avaliação prévia do imóvel, assegurando, assim, a proteção dos interesses públicos envolvidos.

§ 8º A pessoa jurídica que receber a escritura definitiva de forma antecipada deverá cumprir integralmente o projeto aprovado, sob pena de aplicação de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado da avaliação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 9º O descumprimento das condições legais e contratuais implicará a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da garantia oferecida, sem prejuízo da reversão do imóvel ao patrimônio do Município.

§ 10 Os imóveis doados ou alienados nos termos desta Lei não poderão ser transferidos, cedidos ou vendidos pelo beneficiário pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados a partir da data da assinatura do respectivo contrato, salvo mediante autorização expressa e formal do Poder Executivo Municipal, condição esta que deverá constar obrigatoriamente nos instrumentos legais pertinentes.

§ 11 Os imóveis doados deverão ser destinados exclusivamente à atividade prevista neste Programa pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, sendo vedada a venda a terceiros que pretendam desenvolver atividades não contempladas, salvo quando de relevante interesse para o Município.

§ 12 Em caso de venda, transferência ou sucessão da empresa beneficiada, o sucessor terá direito à continuidade dos benefícios pelo período remanescente, desde que observe todas as exigências legais aplicáveis e obtenha a anuência prévia e expressa do Poder Executivo Municipal.

§ 13 A continuidade dos benefícios pelo sucessor será condicionada à manutenção das condições legais e das atividades que gerem retorno ao Município, sob pena de revogação antecipada dos benefícios.



§ 14 A alienação do imóvel doado poderá acarretar suspensão dos benefícios, salvo situações excepcionais justificadas e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal.

Seção VI

Do Programa Investe Aqui

Art. 74 Fica instituído o Programa Investe Aqui, destinado à concessão de subsídio financeiro para auxiliar no pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, utilizados para a instalação e funcionamento de empresas no Município de Santo Cristo, em fase inicial de suas atividades, visando fomentar o desenvolvimento econômico local, incentivar a geração de emprego e renda, e fortalecer o ambiente de negócios.

Art. 75 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo financeiro, na forma de subsídio parcial para a locação de imóvel particular, destinado a empreendimentos locais legalmente constituídos ou em processo de constituição, desde que estejam em estrita conformidade com a legislação vigente e em dia com suas obrigações fiscais e tributárias perante o Município.

Parágrafo único. O incentivo previsto neste artigo destina-se, exclusivamente, ao apoio à instalação de Microempreendedores Individuais (MEIs) e Microempresas que desenvolvam atividades nos setores da indústria, do comércio, dos serviços ou do turismo, com o objetivo de estimular a formalização de negócios, promover a geração de emprego e renda e fortalecer a economia local.

Art. 76 O subsídio destinado ao pagamento parcial do aluguel será concedido pelo prazo máximo de 12 (doze) meses por empreendimento beneficiado, sendo liberado em parcelas trimestrais, no prazo de até 30 (trinta) dias após a apresentação da cópia do contrato de locação vigente e dos respectivos comprovantes de pagamento dos aluguéis, observados os critérios de regularidade e adimplência definidos em regulamentação própria.



Art. 77 Para habilitarem-se ao Programa, os interessados deverão cumprir os requisitos estabelecidos nesta Lei e apresentar a documentação a seguir relacionada:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

IV - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do município onde pretende se estabelecer;
- d) contribuições previdenciárias; e
- e) FGTS.

V - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede;

VI - extrato de conta corrente em nome do beneficiário do incentivo; e

VII - cópia do contrato de locação.

Art. 78 O Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento será responsável pela análise técnica e pela seleção das propostas apresentadas, bem como pela verificação da conformidade da documentação exigida, com base nos critérios estabelecidos nesta Política e em sua regulamentação.



Art. 79 Caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo a coordenação deste Programa, competindo-lhe o planejamento, a implementação, o monitoramento e a articulação das ações necessárias à sua execução, em consonância com os objetivos desta Política.

Art. 80 O Microempreendedor Individual beneficiado deverá, obrigatoriamente, cumprir as disposições estabelecidas neste Programa e no respectivo ato administrativo.

Art. 81 Em nenhuma hipótese o Município será responsável pelo ressarcimento à locadora de investimentos realizados no imóvel ou pelo pagamento de multas contratuais decorrentes da locação, em caso de extinção das atividades da empresa ou de desistência de sua operação no Município.

Art. 82 A concessão do benefício poderá ser revogada de forma imediata pelo Poder Executivo Municipal, em razão do descumprimento, pela concessionária, de quaisquer das obrigações legais ou contratuais estabelecidas.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das obrigações assumidas pela empresa beneficiada, os valores concedidos deverão ser devolvidos, corrigidos pelo índice do IGP-M e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, desde a data do pagamento, ficando a empresa impedida de receber quaisquer novos benefícios fiscais enquanto não regularizar a pendência.

Art. 83 A pessoa jurídica beneficiada deverá permanecer instalada no Município de Santo Cristo por, no mínimo, 6 (seis) anos a contar da concessão do subsídio, sob pena de obrigar-se a reembolsar integralmente o valor do incentivo concedido em caso de descumprimento desse prazo.

Art. 84 O Poder Executivo Municipal regulamentará este Programa por meio de Decreto, definindo o valor do subsídio a ser concedido, os critérios de concessão, as condições de pagamento, os procedimentos administrativos aplicáveis e demais disposições necessárias à sua efetiva implementação.



Art. 85 O incentivo será concedido apenas quando o empresário ou empresa beneficiados não dispuserem de imóvel próprio adequado para atender à necessidade temporária de instalação.

Seção VII

Programa Juro Zero

Art. 86 Fica instituído, no âmbito do Município de Santo Cristo, o Programa Juro Zero, com a finalidade de viabilizar a concessão de subsídios financeiros por parte do Poder Executivo Municipal para o pagamento dos juros remuneratórios incidentes sobre operações de crédito contratadas por Microempreendedores Individuais (MEIs), Microempresas (MEs) e Empresas de Pequeno Porte (EPPs), com os seguintes objetivos:

I - incentivar a formalização de empreendedores populares, o investimento produtivo, a promoção da inclusão social e a geração de emprego e renda;

II - possibilitar o acesso ao crédito a empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores, devidamente formalizados;

III - promover a inclusão e o acesso a serviços financeiros, bem como a educação empreendedora e orientação aos empreendedores locais; e

IV - Fomentar o desenvolvimento econômico local de forma sustentável e inclusiva.

Parágrafo único. O subsídio financeiro de que trata este artigo destina-se exclusivamente ao custeio dos valores correspondentes aos juros remuneratórios das operações de crédito realizadas.

Art. 87 Para aderir ao Programa Juro Zero, os interessados deverão atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos, conforme regulamentação específica:

I - inexistência de débitos vencidos com a Fazenda Pública Municipal;



II - inexistência de débitos com o Sistema de Seguridade Social (INSS e FGTS), conforme disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

III - ausência de restrições em órgãos de proteção ao crédito;

IV - exercício efetivo da atividade produtiva no Município de Santo Cristo por, no mínimo, 6 (seis) meses, contados até a data da habilitação; e

V - enquadramento tributário conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 88 Para habilitar-se ao Programa, os interessados deverão protocolar requerimento formal junto ao órgão competente, acompanhado da documentação exigida, conforme relação estabelecida a seguir, a qual deverá comprovar a regularidade jurídica, fiscal e cadastral do empreendimento, bem como a sua compatibilidade com os objetivos e critérios definidos na presente Política:

I - cópia do RG e CPF ou CNH (empreendedor e cônjuge);

II - cópia atualizada do comprovante de endereço residencial e comercial;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV - Certificado de Microempreendedor Individual no Município de Santo Cristo;

V - comprovante de regularidade fiscal no município (CND) e apresentação de Alvará de Licença para Localização;

VI - declaração com descrição do objetivo e finalidade da aplicação dos recursos do empréstimo beneficiado pelo incentivo; e

VII - cópia de Declaração Anual do Simples Nacional - Microempreendedor Individual caso o empreendedor tenha iniciado suas atividades no ano anterior ou declaração com projeção de faturamento para o exercício atual.



Art. 89 O crédito ou empréstimo obtido por meio deste Programa deverá ser utilizado exclusivamente para capital de giro, aquisição de equipamentos, máquinas, insumos e demais investimentos necessários ao desenvolvimento e à expansão das atividades produtivas do empreendimento beneficiado.

Art. 90 Os créditos ou empréstimos não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - multas e juros moratórios decorrentes de atrasos nas obrigações contratuais junto às instituições financeiras ou creditícias;

II - subsídios financeiros de operações inadimplidas ou em inadimplemento;

III - subsídios financeiros de operações renegociadas, refinanciadas ou que as sucedam; e

IV - tarifas de abertura de crédito (TAC), tarifas de cobrança, emissão de boletos ou quaisquer outras taxas.

§ 1º A participação financeira do Município ficará condicionada à regularidade dos contratos, limitando-se aos contratos cujas parcelas estejam sendo quitadas pontualmente, sendo suspensa ou cancelada em caso de inadimplência por parte do beneficiário, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 2º Caso o tomador deixe de realizar os pagamentos nas datas previstas, será acionado pelo agente financeiro responsável, ficando o Município desobrigado a assumir o pagamento dos juros decorrentes da inadimplência.

Art. 91 Os valores correspondentes aos juros remuneratórios serão repassados diretamente à instituição financeira ou creditícia responsável pela operação de crédito, mediante a apresentação dos extratos comprobatórios dos financiamentos referentes ao mês anterior, devidamente validados pela Secretaria Municipal competente, assegurando a transparência e o controle dos recursos públicos envolvidos.



Parágrafo único. O incentivo concedido limita-se exclusivamente ao pagamento dos juros correspondentes à taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), não abrangendo quaisquer outros encargos financeiros ou administrativos relacionados à operação de crédito.

Art. 92 O Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento terá a responsabilidade de analisar, avaliar e validar a documentação apresentada pelos interessados, assegurando a conformidade dos documentos com os critérios e requisitos estabelecidos nesta Política.

Art. 93 O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou por unidade administrativa equivalente, a qual será responsável pelo planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas, garantindo a integração intersetorial e o alinhamento com as diretrizes municipais de desenvolvimento.

Art. 94 As operações de crédito contratadas pelos beneficiários são de exclusiva responsabilidade destes, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade financeira, jurídica ou de outra natureza em caso de inadimplemento, mora, encargos ou obrigações decorrentes dos contratos firmados, cabendo integralmente ao empreendedor a gestão e cumprimento dessas obrigações.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não concederá garantias, aval ou qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária às operações de crédito realizadas pelos beneficiários, ficando estes exclusivamente responsáveis pelos compromissos assumidos junto às instituições financeiras.

Art. 95 Para comprovar a correta aplicação do subsídio concedido, o beneficiário deverá apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir do pagamento da última parcela, documentação comprobatória da quitação integral do financiamento, incluindo extratos bancários, recibos e demais documentos pertinentes.



Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas sujeitará o beneficiário à obrigação de ressarcir integralmente os valores recebidos, devidamente corrigidos pelo IGP-M, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação formal expedida pelo órgão competente.

Art. 96 As solicitações serão atendidas em ordem cronológica de protocolo, mediante a apresentação completa da documentação exigida, e em conformidade com os critérios estabelecidos neste Programa, observando-se o limite dos valores aprovados e a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 97 A instituição financeira ou creditícia deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, mensalmente, relatório detalhado dos financiamentos concedidos com base neste Programa.

Art. 98 O Poder Executivo Municipal regulamentará o Programa por meio de Decreto, estabelecendo o limite do subsídio financeiro e as diretrizes operacionais para sua implementação.

Seção VIII

Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR)

Art. 99 Fica reestruturado, no âmbito do Município de Santo Cristo, o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR), com a finalidade de conceder crédito rotativo a produtores rurais de pequeno porte, visando ao fomento da produção agropecuária, ao fortalecimento da agricultura familiar e à elevação da renda no meio rural.

Art. 100 São objetivos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR):

I - apoiar financeiramente a aquisição de insumos, sementes, mudas, fertilizantes e equipamentos de pequeno porte utilizados na produção rural;

II - incentivar práticas agropecuárias sustentáveis e a diversificação das atividades produtivas;



III - contribuir para a mitigação da vulnerabilidade socioeconômica dos pequenos produtores rurais; e

IV - estimular a geração de renda e a permanência das famílias no campo.

Art. 101 Poderão ser beneficiários dos financiamentos concedidos pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR) os produtores rurais que comprovarem:

I - possuir Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou inscrição válida no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF);

II - inscrição regular no Cadastro Municipal de Produtores Rurais;

III - inexistência de débitos vencidos perante a Fazenda Pública Municipal;
e

IV - a necessidade do crédito e a viabilidade técnica do investimento proposto, conforme avaliação técnica.

Art. 102 O valor máximo do crédito a ser concedido por beneficiário será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condicionado à análise técnica, à disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, e ao cumprimento das condições previstas nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 1º O crédito será concedido em regime rotativo, com prazo máximo de quitação de até 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da liberação dos recursos.

§ 2º O beneficiário somente poderá pleitear novo financiamento após a quitação integral de eventual crédito anteriormente concedido.

§ 3º O pagamento dos financiamentos observará os seguintes prazos e modalidades:

I - Para despesas de custeio:



a) em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, com início a partir do sétimo mês da concessão do crédito, totalizando até 14 (quatorze) meses; ou

b) em parcela única, com vencimento no prazo de até 10 (dez) meses, contados da data da liberação do crédito.

II - Para investimentos: em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, com até 6 (seis) meses de carência, totalizando até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da concessão do crédito.

Art. 103 A taxa de juros aplicável será de 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o saldo devedor.

Art. 104 O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR) será composto pelas seguintes fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias do Município de Santo Cristo, bem como transferências de recursos oriundas do Estado, da União ou de organismos internacionais;

II - valores restituídos ao Fundo em decorrência da quitação dos financiamentos concedidos; e

III - doações, contribuições voluntárias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 105 A formulação, o planejamento, o acompanhamento e a avaliação das ações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural (FUNDERUR), bem como a definição dos programas específicos, competem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Agronegócio, com o apoio do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário e Meio Ambiente (COMDAMA), a quem caberá:

I - deliberar sobre a destinação e priorização da aplicação dos recursos do Fundo;

II - acompanhar a execução dos projetos financiados e fiscalizar a correta aplicação dos recursos; e



III - opinar sobre a reaplicação ou redirecionamento de recursos, sempre que necessário.

Art. 106 As solicitações de crédito serão submetidas à análise do Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento, e a concessão dos financiamentos será autorizada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Agronegócio, mediante parecer técnico devidamente fundamentado e despacho expresse no respectivo projeto individual, observadas as disposições desta Lei e do regulamento aplicável.

Parágrafo único. A liberação dos recursos será efetuada exclusivamente ao fornecedor do bem ou ao prestador do serviço, após:

- I - a apresentação da nota fiscal do item ou insumo financiado; ou
- II - a comprovação da efetiva prestação do serviço objeto do contrato.

Art. 107 A regulamentação deste Programa será promovida por ato do Poder Executivo Municipal, que deverá estabelecer:

- I - os procedimentos para apresentação, análise técnica e aprovação das propostas;
- II - os critérios de elegibilidade, prazos, formas de garantias e formalização dos contratos de financiamento;
- III - os mecanismos de fiscalização e controle da aplicação dos recursos; e
- IV - as sanções cabíveis nos casos de inadimplemento ou desvio de finalidade.

Seção IX

Dos Incentivos Fiscais

Art. 108 O Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios fiscais, de forma isolada ou cumulativa, a empreendimentos dos setores industrial,



comercial e turístico, no âmbito deste Programa, abrangendo tributos e demais receitas fiscais de competência do Município.

Parágrafo único. A concessão dos referidos benefícios fiscais terá por objetivo estimular o desenvolvimento econômico local, fomentar a geração e a manutenção de empregos, incentivar a inovação tecnológica e a diversificação produtiva, além de fortalecer a competitividade e a sustentabilidade dos empreendimentos, devendo observar rigorosamente os critérios, condições, prazos e limites previstos em regulamento específico, que garantam transparência, eficiência e a adequada fiscalização dos benefícios concedidos.

Art. 109 Os incentivos previstos no artigo anterior consistirão na isenção, pelo prazo de até cinco anos, contados a partir da data de sua concessão, do pagamento dos tributos e demais obrigações relacionadas a seguir:

- a) Carta de Habite-se;
- b) Alvará de Construção;
- c) Certidão de Edificação;
- d) Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) incidente sobre a transferência de imóveis situados no Município, adquiridos para fins de implantação do empreendimento;
- e) Certidão de Desmembramento;
- f) Certidão de Loteamento;
- g) Certidão de Urbanização;
- h) Certidão de Individualização;
- i) Alvará de Licença para Localização;
- j) Taxa de Fiscalização ou Vistoria; e
- k) Licenciamento Ambiental.



Art. 110 A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) será concedida ao imóvel onde se desenvolvem as atividades do empreendimento, a partir do exercício fiscal subsequente ao início efetivo de suas operações, com vigência estabelecida de acordo com o número de empregos diretos gerados, conforme os critérios a seguir:

- a) 5 (cinco) anos, para empresas com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados;
- b) 6 (seis) anos, para empresas com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados;
- c) 7 (sete) anos, para empresas com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;
- d) 8 (oito) anos, para empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;
- e) 9 (nove) anos, para empresas com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados; e
- f) 10 (dez) anos, para empresas com mais de 100 (cem) empregados.

§ 2º Para fins de concessão da isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) no exercício seguinte, a empresa beneficiária deste Programa deverá, anualmente, até o dia 31 de dezembro, requerer formalmente a isenção e apresentar a relação atualizada de seus empregados.

Art. 111 Os incentivos fiscais serão concedidos mediante requerimento formal, acompanhado de Plano de Negócios detalhado e da documentação comprobatória relacionada a seguir, conforme estabelecido em regulamento, para avaliação e aprovação pelas autoridades competentes:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);



III - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

IV - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do município onde pretende se estabelecer;
- d) contribuições previdenciárias; e
- e) FGTS.

V - declaração com encargos referente a preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pelo empreendimento;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede; e

VII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias.

Art. 112 Os benefícios fiscais concedidos aos empreendimentos mencionados no art. 108 serão revogados, e o custo correspondente será automaticamente lançado em débito nas seguintes hipóteses:

- I - não apresentação do projeto de construção no prazo de 3 (três) meses;
- II - não início da construção no prazo de 6 (seis) meses; e
- III - não início das atividades no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da concessão dos incentivos.

§ 1º A revogação da concessão acarretará a perda dos benefícios, implicando a exigibilidade dos valores correspondentes à isenção dos tributos



municipais, atualizados pela variação positiva do IGP-M, acrescidos de juros e multa de 20% (vinte por cento), contados da data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja constatada fraude, dolo, simulação ou prestação de informações inexatas com o objetivo de obtenção indevida dos benefícios previstos neste Programa, os valores correspondentes à isenção concedida serão integralmente restituídos ao Município, devidamente atualizados pela variação positiva do IGP-M, acrescidos de juros legais e multa de 100% (cem por cento), contados a partir da data da concessão do incentivo, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 113 Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de todos os custos relativos à abertura, inscrição, registro, funcionamento, alvará, licença, cadastro, alterações, baixa e encerramento, bem como aos valores de licenciamento, vistoria e fiscalização, para Microempreendedores Individuais em todos os órgãos municipais.

Parágrafo único. O incentivo previsto neste artigo será concedido exclusivamente aos Microempreendedores Individuais (MEIs) que comprovarem a regularidade fiscal junto à Fazenda Pública Municipal, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais (CND), atestando a inexistência de débitos pendentes.

Art. 114 Caberá ao Comitê de Seleção e Acompanhamento da Política de Desenvolvimento a análise e aprovação dos protocolos encaminhados, competindo à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou a que vier a sucedê-la na estrutura administrativa, a instrução do processo, com parecer técnico, e à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças a emissão de parecer quanto à viabilidade financeira da concessão pretendida, bem como à verificação da regularidade fiscal do beneficiário, especialmente no que se refere à ausência de débitos junto à Fazenda Pública Municipal.



CAPÍTULO VII

Da Aplicação de Penalidades

Art. 115 O Poder Executivo Municipal poderá aplicar penalidades ao beneficiário que, isolada ou cumulativamente, descumprir quaisquer das obrigações assumidas, conforme previsto nesta Política, observando-se os procedimentos administrativos aplicáveis:

I - o caráter de desenvolvimento social dos programas de incentivos previstos nesta Lei;

II - a situação macroeconômica, devidamente justificada, que inviabilize o alcance das obrigações ou ações ajustadas; e

III - a relevância econômica de geração de renda, direta e indireta, originada pelo empreendimento.

Parágrafo único. Os descumprimentos das obrigações assumidas deverão ser apurados mediante processo administrativo específico, conduzido pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou pela unidade administrativa que vier a substituí-la, garantindo o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Art. 116 São penalidades aplicáveis:

I - advertência formal;

II - notificação com determinação expressa de prazo e condições improrrogáveis para cumprimento ou adequação das obrigações assumidas, sob pena de instauração de procedimento de restituição dos valores dos incentivos;

III - suspensão do direito de participação em programa de incentivos até a regularização das obrigações ou ações ajustadas; e



IV - restituição parcial ou total dos valores concedidos a título de incentivo pelo Município de Santo Cristo, conforme a gravidade e a extensão do descumprimento.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas caberá à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano, Econômico e Turismo, ou à unidade administrativa que a substituir, assegurado ao interessado o direito de interpor recurso administrativo, no prazo legal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que terá competência para rever, modificar ou manter a decisão.

§ 2º As penalidades previstas poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive com aquelas estipuladas nos instrumentos formalizados relativos à concessão dos incentivos.

Capítulo VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 117 A concessão de quaisquer incentivos previstos nesta Lei não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias e não tributárias, principais e acessórias, que lhes sejam aplicáveis.

Art. 118 Os beneficiários dos incentivos serão atendidos em ordem protocolar, conforme regulamentação e requisitos de cada programa, até o limite da disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal.

Art. 119 Os dados e informações fornecidos para participação nos programas de incentivo deverão ser resguardados, com observância do sigilo fiscal dos beneficiários e em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 120 A concessão de incentivos relativos a imóveis situados no Distrito Industrial Walter Carlsson deverá observar o disposto nesta Lei e na Lei Municipal nº 3.921, de 14 de junho de 2017.



Art. 121 Os incentivos concedidos no âmbito dos programas instituídos pelas Leis Municipais nºs 3.640/2014, 3.949/2017, 3.971/2017 e 4.481/2022, bem como suas eventuais alterações, que ainda não tenham sido concluídos, serão executados em conformidade com as disposições legais vigentes previstas nessas normas, assegurando a continuidade e a regularidade dos benefícios concedidos.

Art. 122 Os programas instituídos por esta Lei poderão ser regulamentados por meio de decreto do Poder Executivo Municipal, com vistas ao detalhamento de sua execução, à definição das minutas-padrão de requerimentos, planos de negócios, contratos, termos de compromisso e demais instrumentos necessários ao cumprimento de seus objetivos, bem como à regulamentação das penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das disposições legais e contratuais.

Art. 123 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 124 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis municipais:

I - Lei Municipal nº 1.417, de 27 de setembro de 1990;

II - Lei Municipal nº 2.295, de 06 de agosto de 1997;

III - Lei Municipal nº 2.386, de 28 de julho de 1998;

IV - Lei Municipal nº 2.448, de 7 de julho de 1999;

V - Lei Municipal nº 2.712, de 29 de maio de 2003;

VI - Lei Municipal nº 2.732, de 17 de novembro de 2003;

VII - Lei Municipal nº 2.854, de 06 de abril de 2005;

VIII - Lei Municipal nº 3.528, de 26 de março de 2013;

IX - Lei Municipal nº 3.567, de 16 de outubro de 2013;

X - Lei Municipal nº 3.640, de 26 de junho de 2014;



XI - Lei Municipal nº 3.892, de 04 de abril de 2017;

XII - Lei Municipal nº 3.910, de 10 de maio de 2017;

XIII - Lei Municipal nº 3.949, de 9 de agosto de 2017;

XIV - Lei Municipal nº 3.971, de 27 de setembro de 2017;

XV - Lei Municipal nº 4.003, de 14 de fevereiro de 2018;

XVI - Lei Municipal nº 4.481, de 24 de agosto de 2022;

XVII - Lei Municipal nº 3.892, de 4 de abril de 2017; e

XVIII - Lei Municipal nº 4.003, de 14 de fevereiro de 2018.

Art. 125 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - imediatamente, quanto aos dispositivos diversos; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2026, quanto ao disposto no art. 113.

Santo Cristo, 70º Ano da Emancipação, 15 de julho de 2025.

Charles Thiele,
Prefeito.

Registre-se e publique-se.

Cristiane Weyh Malikoski da Silva,
Diretora Administrativa do Gabinete.

Publicação: 15-07-2025

Período: 15-07-2025 a 15-09-2025

Local: Quadro de Publicações Oficiais da Prefeitura de Santo Cristo